REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas (MAAP)
DIRECÇÃO NACIONAL DE AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS (DINAMC)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE MERCADOS DE CARBONO

Fundamentação

O desenvolvimento de baixo carbono é uma das prioridades do Governo, em resposta aos compromissos nacionais e internacionais assumidos nos instrumentos de planeamento estratégico, tais como a Estratégia Nacional de Desenvolvimento (2025-2040), Contribuição Nacionalmente Determinada, Estratégia de Transição Energética e Estratégia de Financiamento Climático, e o Acordo de París.

Para o alcance do desenvolvimento de baixo carbono é necessário sequestrar e/ou evitar a emissão de carbono para atmosfera através de uma gestão dos recursos naturais e tecnológicos, o que gera resultados de mitigação por créditos de carbono com valor para o mercado. As reduções devem promover a valorização do território e melhoramento da vida das comunidades locais além da mitigação e resiliência as mudanças climáticas.

Os mercados de carbono permitem que diferentes actores, singulares ou colectivos, públicos ou privados participem no processo de geração de créditos de carbono, para a capitalização de investimentos climáticos nacionais e internacionais para o país. Também constituem um instrumento que permite apoiar o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de ação climática, acelerando a transição de uma sociedade emissora para neutra em carbono, reforçando o compromisso com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Com a aprovação do presente Regulamento, o país passará a dispor de um instrumento adaptado à conjuntura actual, que estabelece os procedimentos para a implementação de projectos de créditos de carbono, complementando o regime vigente no Regulamento do REDD+, aprovado pelo Decreto n.º 23/2018, de 3 de Maio.

Nestes termos, o Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas submete a presente proposta de Regulamento de Mercados de Carbono à apreciação positiva deste orgão, em conformidade com a alinea f) do nº1 do artigo 203 da Constituição da República.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

_____

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ..../2026, de

Havendo necessidade de regulamentar a implementação de actividades de mitigação de Gases de Efeito Estufa (GEE) e projectos de geração de créditos de carbono para o mercado de carbono em Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1- É aprovado o Regulamento de mercados de carbono em anexo, parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2 - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em ___ de _____ de 2026.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Maputo,..... de ..... de 2026

A Primeira Ministra

Maria Delfina Benvinda Levi

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente regulamento constam do Glossário em anexo 1, que dele é parte integrante, devendo as definições ser interpretadas em harmonia com o articulado no Acordo de Paris e com a legislação nacional aplicável.

Artigo 2

(**Objecto**)

O presente regulamento estabelece os princípios, regras e procedimentos para a implementação das actividades de mitigação ou projectos de carbono de modo a garantir a integridade, transparência, inclusão das comunidades locais e partes interessadas e partilha justa de beneficios deles resultantes.

Artigo 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se as actividades de mitigação ou projectos de carbono desenvolvidos no âmbito dos mercados de carbono para os sectores de energia, transporte, carbono azul, agricultura, florestas, conservação de biodiversidade e outros tipos de uso do solo, processos industriais e utilização de produtos, gestão de resíduos e outras áreas que venham a ser consideradas por lei.

2. Aplica-se ainda a qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que pretenda ou esteja a desenvolver atividade de mitigação ou projecto de carbono em Moçambique com o objetivo de gerar resultados de mitigação ou créditos da carbono.

3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento, sistemas nacionais de fixação de preços do carbono bem como os demais mecanismos de incentivos, subsídios e/ou compensações de projectos de carbono a serem aprovados em instrumentos próprios.

Artigo 4

(Princípios)

Sem prejuízo dos princípios previstos na legislação geral, o presente Regulamento observa os seguintes princípios aplicaveis ao mercado de carbono:

a) **Adicionalidade:** Cada actividade de mitigação ou projecto de carbono só pode gerar créditos se as reduções ou remoções de Gases de Efeito Estufa forem reais e extras, ou seja, que não teriam acontecido na ausência do projecto ou sem o incentivo financeiro da venda desses;
b) **Contabilização:** o conjunto de regras, métodos e padrões utilizados para medir, registar, rastrear e reportar as emissões, reduções, remoções e transacções de Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ter forma semelhante à contabilidade financeira, onde cada crédito ou cota de

carbono corresponde exatamente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO_2) ou seu equivalente em outros GEE, reduzida, evitada ou removida da atmosfera;

c) **Equidade e Não Regressão:** estabelece o tratamento justo, simétrico e equilibrado na repartição de direitos e obrigações entre proponentes privados, o Estado e as comunidades locais, garantindo que nenhum projecto resulte na perda ou diminuição dos direitos de uso e aproveitamento da terra pré-existentes, nem adopte níveis de protecção socioambiental inferiores aos padrões mínimos nacionais.

d) **Integridade:** estabelece que cada projecto de carbono cumpra os princípios da integridade ambiental;

e) **Participação efectiva:** estabelece o reconhecimento pleno e efectivo da participação na gestão e monitoria das actividades de mitigação dos diferentes grupos sociais, incluindo comunidades, organizações da sociedade civil e sector privado conforme previsto nas salvaguardas ambientais e sociais e nos mecanismos de partilha de beneficios.

f) **Permanência:** as emissões dos projectos de carbono devem ser mantidas fora da atmosfera durante um período razoável, de acordo com as normas de carbono relevantes;

g) **Prevenção da Dupla Contagem:** uma mesma tonelada reduzida não deve ser contabilizada ou reivindicada por mais de uma parte (por exemplo, pelo país de origem do projecto e pelo país comprador do crédito); por outro lado deve garantir que um projecto contabilize os créditos de carbono contabilizados noutro projecto na mesma área geográfica.

h) **Rastreabilidade e Aposentadoria:** Após um crédito ser utilizado para compensar uma emissão, ele deve ser "aposentado" (retirado de circulação) em um registro oficial para evitar que seja revendido ou reutilizado;

i) **Segregação de Funções:** garante a independência e a total separação institucional entre as competências de instrução/apoio técnico, de decisão política, de fiscalização ambiental e de validação/verificação independente (VVB).

j) **Transparência:** todas as informações das actividades de mitigação ou projectos de carbono sobre a geração, validação, rastreamento e comercialização dos créditos de carbono devem ser públicas, claras e acessíveis permanentemente.

CAPÍTULO II

QUADRO INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS

Artigo 5

(Responsabilidades)

1. Compete ao Ministério que superintende a área das mudanças climáticas:
   a) estabelecer a Entidade Coordenadora, responsável para a condução e liderança do processo de implementação e monitoria das normas e procedimentos previstos no presente regulamento;
   b) actuar como Agência Nacional Designada e Ponto Focal para os mecanismos de cooperação internacional a luz da Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas,
   c) supervisionar as actividades de mercado de carbono para evitar fraudes, lavagem verde e sobre comercialização de carbono; e
   d) negociar acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação sobre mercados de carbono em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas dos negócios estrangeiros e financiamento climático.
2. Compete ao Ministério que superintende a área do financiamento climático assinar os acordos de financiamento público, para a implementação de programas de mercados de carbono.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças em coordenação com o Ministro que superintende a área das mudanças climáticas rever e actualizar as taxas administrativas indicadas no presente regulamento.
4. Compete ao Ministério que superintende a áreas do comércio em coordenação com os Ministérios que superintendem a áreas das finanças e das mudanças climáticas definirem as regras para o mercado secundário de créditos de carbono no país, onde aplicável.

Artigo 6

(Entidade Coordenadora)

1. Compete a Entidade Coordenadora:
   a) garantir a implementação do presente regulamento em articulação as diferentes instituições envolvidas;
   b) elaborar e aprovar as normas, procedimentos e guiões sobre a operacionalização dos mercados de carbono nos termos do presente regulamento;
   c) fornecer informações essenciais aos proponentes das actividades de mitigação e projectos de carbono;
   d) emitir as cartas de não objecção, cartas de aprovação; cartas de pré-autorização e de autorização para resultados de mitigação internacionalmente transferíveis (ITMOS);
   e) assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Central de Carbono;
   f) aprovar normas operacionais para o funcionamento e segurança dos dados do sistema central de carbono;
   g) emitir decisões de suspensão ou cancelamento de actividades de mitigação e projectos de créditos de carbono;
   h) estabelecer e manter actualizados os requisitos e fluxos dos processos, modelos e cronograma geral de registo, aprovação, implementação e gestão das actividades de mitigação;
   i) desenvolver e implementar medidas para o fortalecimento da inclusão social nas actividades e projectos de carbono;
   j) aprovar e manter actualizada a lista dos mecanismos de certificação de resultados de mitigação e crédito de carbono válidos em Moçambique;
   k) criar equipes técnicas multidisciplinares para análise e avaliação dos processos de actividades de mitigação ou projectos de carbono nas suas diferentes etapas;
   l) aprovar as actividades de mitigação e projectos de carbono com pareceres favoraveis do Comité Técnico Multisectorial;
   m) estabelecer canais de comunicação e interacção com as partes interessadas e afectadas nos termos do presente regulamento;
   n) monitorar as actividades de mitigação e projectos de carbono;
   o) certificar os consultores e auditores de actividades de mitigação;
   p) Promover os mecanismos de gestão de conflitos de interesses aplicáveis em toda a cadeia de processos de gestão e controle das actividades de mitigação e projectos de carbono.
   q) participar dos mecanismos de mediação de conflitos no decurso das actividades de mitigação ou projectos de carbono; e
   r) desempenhar quaisquer outras funções incumbidas por lei.

Artigo 7

(Comité Técnico Multisectorial)

1. É criado o Comité Técnico Multisectorial, como órgão responsável por assessorar a Entidade Coordenadora no exercício das suas atribuições a luz do presente regulamento.
2. O Comité Técnico Multisectorial é composto por representantes do governo, do sector privado, da academia, da sociedade civil e das comunidades locais, com a seguinte estrutura:

a) representantes do governo indicados pelas entidades que superiententem as áreas de mudanças climáticas, agricultura, florestas, terras, energia, transporte, resíduos, indústria, mar, recursos minerais, desenvolvimento, finanças, comércio, infraestruturas, e outras áreas afins;
b) representantes do sector privado são indicados pelas instituições que legalmente respondem pelo sector em matérias de mercados de carbono;
c) representantes da sociedade civil são indicados pelas instituições que legalmente representam este segmento em assuntos de inclusão das comunidades na gestão de recursos naturais;
d) representantes da academia são especialistas indicados pelas instituições académicas reconhecidas no país pelo seu contributo na matéria de mudanças climáticas e desenvolvimento de baixo carbono; e
e) representantes das comunidades são individualidades idóneas com reconhecido mérito na defesa dos interesses da classe, indicados pelos comites de gestão comunitária nos locais onde os projectos serão implementados.

3. O Comité Técnico Multisectorial é presidido por um coordenador e coadjuvado por um secretário a serem eleitos no primeiro encontro do orgão que será dirigido pelo director nacional da área de mudanças climáticas.
4. O Comité Técnico Multisectorial funcionará com base nas seguintes comissões temáticas para dinamizar e agilizar os processos e pareceres:
   a) comissão AFOLU & Carbono Azul (Florestas, Mar, Agricultura)
   b) comissão de Energia & Processos Industriais (Renováveis, Resíduos)
   c) comissão de Salvaguardas & Inclusão Comunitária (CLPI, Partilha de Benefícios)
5. Sempre que se justificar o Comité Técnico Multisectorial pode convidar especialistas nacionais ou internacionais para avaliação de matérias complexas sobre assuntos em análise no âmbito das suas competências.
6. O Comité Técnico Multisectorial funciona sob apoio logístico da Entidade Coordenadora responsável por disponibilizar um secretariado permanente para os assuntos do dia a dia do orgão.
7. O número total de membros, bem como de representantes por cada sector abrangido, assim como as normas de organização e funcionamento do Comité Técnico Multisectorial serão definidas em instrumento próprio, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de mudanças climáticas.

Artigo 8

(Competências do Comité Técnico Multisectorial)

O Comité Técnico Multisectorial tem as seguintes competências:

a) assessorar a Entidade Coordenadora em matérias complexas sobre mercados de carbono;
b) emitir pareceres sobre os PDDs nos prazos legalmente estabelecidos;
c) definir as regras para a garantir a participação efectiva das comunidades locais em todo o ciclo de projecto;
d) acompanhar o cumprimento dos requisitos legais e de salvaguardas ambientais e sociais pelos projectos, sem interferir na verificação independente do resultado de mitigação;
e) emitir pareceres sobre as propostas de actividades de mitigação elegíveis a ajustes correspondentes no país;
f) fornecer orientação geral sobre a implementação do mercado de carbono;
g) avaliar e propor mecanismos para optimizar o financiamento através dos mercados de carbono;
h) analisar se o desenvolvimento e a implementação das iniciativas do mercado de carbono e das atividades de mitigação estão totalmente alinhados com as políticas e regulação nacional;
i) propor a percentagem de reserva nacional dos resultados de mitigação para o cumprimento dos compromissos das NDC para aprovação pelo governo;
j) propor sempre que se justificar a percentagem da contribuição dos resultados de mitigação na acção de adaptação nacional em conformidade com as boas práticas internacionais para aprovação do governo.

CAPÍTULO III

Artigo 9

(Sistema Central de Carbono)

1. O Sistema Central de Carbono (SCC) é a plataforma nacional de registo, gestão e controle de toda a informação sobre os processos inerentes as actividades de mitigação e projectos de carbono no país.
2. Todas as actividades de mitigação e projectos de carbono desenvolvidos no país devem possuir registo no SCC.
3. A informação do SCC é actualizada de forma periódica e obrigatória numa base anual ou sempre que ocorra qualquer alteração relevante a partir dos dados fornecidos pelos proponentes ou implementadores das actividades de mitigação ou projectos de carbono.
4. O SCC deve se comunicar os diferentes sistemas internacionais de registo de carbono é acessível ao público de forma continua, através de canais electrónicos.
5. O SCC é composto por dois subsistemas, nomeadamente:
   a) o subsistema de registo e monitoria dos resultados de mitigação e créditos de carbono, abreviadamente designado por SRMVR; e
   b) o subsistema de registo de transacções de resultados de mitigação e créditos de carbono, abreviadamente designado por SNRTC.

6. O SRMVR deve conter entre outras informações as seguintes:
   a) as aprovações e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento;
   b) o estado dos projectos;
   c) dados técnicos das actividades de mitigação ou projectos de carbono;
   d) relatórios de monitoria;
   e) resultados de mitigação ou créditos de carbono produzidos e validados
   f) identidade e informação sobre as entidades de validação e verificação (VVB) registadas.

7. O SNRTC deve conter informação sobre:
   a) registo das transacções de resultado de mitigação ou créditos de carbono, finalidade/destino e o respectivo rastreio;
   b) registos da primeira transferência de resultados de mitigação.
8. Os subsistemas SRMVR e SNRTC poderão ser geridos em plataforma unica ou em plataformas integradas dependendo do modelo de gestão a ser aprovado pela entidade coordenadora.
9. No modelo de plataformas integradas os susistemas podem estar integrados a outros serviços já em funcionamentos nas plataformas de gestão da informação do estado, tais como a plataforma de gestão da informação climática de Moçambique para o SRMRV e a plataforma de transacções comerciais da bolsa de mercadoria de Moçambique para o SNRTC.

Artigo 11

(Controle de Qualidade no SCC)

1. A Entidade Coordenadora deve estabelecer procedimentos para a verificação e correção da inconsistência de dados no SCC e os respectivos subsistemas.
2. Sempre que identificar uma inconsistência material, a Entidade Coordenadora deve:
   a) Analisar e corrigir os dados afectados;
   b) cancelar a utilização das unidades afectadas;
   c) regularizar a causa da inconsistência e

d) actualizar a contabilização no sistema mantendo o histórico da correcção; e
e) comunicar as entidades nacionais e internacionais afins sobre a ocorrência

3. Figuram como inconsistências todas as diferenças quantitativas nos créditos de carbono ou resultados de mitigação reportados por um determinado projecto ou programa e o seu valor real, incluindo situações de 'reversals', ou seja, perdas liquidas de valor dos créditos de carbono ou resultado de mitigação por conta das emissões resultantes do projecto.
4. Perante a deteção de qualquer evento de reversão, o proponente deve notificar a entidade reguladora num prazo máximo de trinta (30) dias, apresentando um relatório detalhado com a estimativa quantitativa do carbono libertado.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACTIVIDADES DE MITIGAÇÃO E PROJECTOS DE CARBONO

Artigo 12

(Critérios para a Elegibilidade)

1. São elegíveis para actividades de mitigação e projectos de carbono as actividades em curso ou que venham a ser implementadas que resultem na redução ou remoção validada de emissões de GEE apartir de 10 mil toneladas de CO2eq por ano ou um minimo de 200 mil toneladas de CO2eq em 20 anos de vida do projecto (validade da licença), incluindo, mas não se limitando a:
   a) actividades que estejam alinhadas com os objectivos de mitigação de GEE na NDC e que contribuam para os objectivos e prioridades de desenvolvimento nacional;
   b) redução de Desmatamento e degradação Florestal e conservação;
   c) reflorestamento e restauração de ecossistemas;
   d) prácticas de maneio em áreas de cultivo e pastagem voltadas para aumentar a produtividade ao mesmo tempo que sequestram carbono no solo ou reduzem a emissão de gases de efeito estufa;
   e) carbono azul;
   f) energia renovável e eficiência energética;
   g) gestão de resíduos;
   h) acções de adaptação;
   i) economia circular;
   j) processos industriais;
   k) produção de combustíveis limpos; e
   l) transportes de baixa emissão ou mobilidade sustentável
2. Para efeitos de licenciamento, é permitida a agregação ou agrupamento (*bundling*) de múltiplas atividades de pequena escala ou microprojectos sob um único Programa de Atividades (PoA) ou Proponente, desde que o conjunto consolidado atinja, de forma agregada, os limiares mínimos de redução ou remoção estipulados no número anterior.
3. Procedimentos inovadores com resultados comprovados de redução de emissões como a captura e armazenamento de GEE ou sua conversão segura em substâncias não nocivas ao ambiente.
4. São legiveis a implementar actividades de mitigação e projectos de carbono entidades singulares nacionais ou colectiva nacionais ou internacionais desde que possuam sede ou representação em Moçambique.

Artigo 13

(Requisitos e fases para o licenciamento da actividades de mitigação ou projecto de carbono)

1. Para o licenciamento da actividade de mitigação ou projectos de carbono é necessário observar os seguintes requisitos:
    a) Ter autorização para a implementação da actividade primária da qual sairão os resultados de mitigação ou créditos de carbono pretendidos;
    b) Apresentar comprovativo de direito sobre o património a ser usado na actividade de mitigação ou projecto de carbono, onde aplicável;
    c) Demostrar que actividade contribui para o desenvolvimento sustentável e para os objectivos nacionais de mitigação e adaptação as mudanças climáticas
    d) Comprovar quando aplicável que a actividade observará:
        i) o envolvimento activo das comunidades locais;
        ii) os mecanismos de consulta pública,
        iii) o processo de obtenção de consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI).
2. Para o licenciamento da actividade de mitigação ou projectos de carbono são observados as seguintes fase:
    a) Fase 1 -Manifestação de interresse
        i) Submissão do pedido de Manifestação de interresse;
        ii) Emissão da carta de não objecção; e
        iii) Registo do projecto e atribuição da referência electrónica
    b) Fase 2 – Aprovação dos Documrnto do Projecto
        i) Submisão do documento do projecto
        ii) Emissão da licença
        iii) Solicitação da carta de pre-autorização
        iv) Emissão da carta de pre-autorização
    c) Fase 3 – Autorização dos Resultados
        i) Solitação da autorização para primeira transferência
        ii) Emissão da autorização da primeira transferência
    d) Fase 4 – Ajustes correpondentes
        i) Submissão do comprovativo da transferência dos resultados
        ii) Emissão do comprovativo do Adjuste correspondente

Artigo 14

(Manifestação de Interesse)

1. Para efeitos de Manifestação de Interesse, o proponente da actividade de mitigação ou projecto de carbono deve submeter o requerimento junto da Entidade Coordenadora acompnahada dos seguintes documentos:
    a) Nota Conceptual do Projecto, conforme o modelo anexo, contendo os seguintes elementos:
        i) sector e tipo de actividade;
        ii) localização indicativa
        iii) descrição sumária da intervenção
        iv) padrão ou metodologia internacional pretendida
    b) Licença ou parecer favorável das entidades sectoriais no qual a actividade se encerre
    c) termo de compromisso de cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais;
    d) documentos de identificação do proponente, se for pessoa singular ou alvará se for empresa ou organização, em conformidade com a legislação aplicável no país ,
    e) comprovativo de pagamento da taxa administrativa de submissão.

2. Após a recepção da manifestação da manifestação a Entidade Coordenadora tem o prazo de trinta (30) dias para emitir a Carta de Não Objecção e registar a actividade de mitigação ou projecto de carbono no SCC e gerar um código de referência do mesmo a favor do proponente.

3. Em caso de não aprovação da manifestação de interresse no prazo indicado no número anterior, a Entidade Coordenadora deve notificar ao proponente indicando a razão da não aprovação e os passos a seguir para a sua regularização quando aplicável.

4. No caso de necessidade de regulazição, o proponente tem até sessenta (60) dias contados a partir da data da notificação para resubmter o pedido de manifestação de interrese corrigido.

5. Caso o proponente não cumpra com o prazo indicado no número anterior, o pedido será indeferido em definitivo, cabendo a este o recurso a esta decisão nos termos da lei.

Artigo 15

(Direitos inerentes a Carta de Não Objecção)

1. A atribuição da Carta de Não Objecção confere ao proponente da actividade de mitigação ou projecto de carbono o direito de:
   a) desenvolver estudo de viabilidade e elaborar o documento do projecto;
   b) conduzir consultas comunitárias aprofundadas;
   c) preparar documentação de acordo com padrões internacionais; e
   d) solicitar autorizações nos termos das fases subsequentes do presente Regulamento.
2. A Carta de Não Objecção é para efeitos de elaboração de estudos de viabilidade e documentos do projecto e é valida por um período de doze (12) meses renováveis mediante solicitação fundamentada.
3. A Carta de Não Objecção não substitui a licença da actividade de mitigação ou projecto de carbono nem lhe confere garantias de obtenção da mesma.

Artigo 16

(Aprovação dos Documentos do Projecto e emissão da licença)

1. Para a emissão da licença da actividade de mitigação ou projecto de carbono o proponente deve submeter os seguintes documentos:
   a) documentos do desenho do projecto (PDD);
   b) aprovações e/ou licenças necessárias para a implementação da actividade primaria conforme a legislação sectorial aplicável; caso os documentos apresentados na fase 1 – manifestação de interresse tenham expirado; e
   a) Nos casos das actividades de mitigação ou projectos de carbono ligados a soluções baseadas na natureza incluir acordos de participação comunitária e outras informações relevantes para a identificação das comunidades potencialmente afectadas e as evidências do processo de CLPI.
2. O PDD deve conter os seguintes elementos:
   b) descrição detalhada da actividade do projecto, seus impactos e vantagens que sem o projecto não existiriam incluindo adicionalidades;
   c) Indicação do volume de investimento previsto por fase e na totalidade do projecto
   d) descrição detalhada da metodologia de base e da monitoria;
   e) os volumes de créditos totais e por parcelas ao longo da vida do projecto; e
   f) Mapa georreferenciado da área do projecto e das comunidades abrangidas;
   g) Mapa de uso actual da terra incuindo a localização de outros projectos de carbono não conflituantes.

h) Outra informação relevenate conforme o padrão de certificação em uso;

3. O PDD deve também atender os requisitos previstos no padrão de certificação seleccionado pelo proponente para a validação dos resultados da actividade de mitigação ou projecto de carbono.
4. O PDD deve ser elaborado por um consultor registado junto a Entidade Coordenadora.
5. Após a avaliação e aprovação do PDD será emitida a licença da actividade de mitigação ou projecto carbono a favor do proponente.

Artigo 17

(Avaliação de Actividade ou Projecto para Autorização)

1. A Entidade Coordenadora deve, no prazo de trinta (30) dias após a recepção do PDD nomear a equipe técnica de avaliação do projecto e solicitar parecer do Comité Técnico Multisectorial sobre o projecto.
2. O Comité Técnico Multisectorial deve, no prazo de trinta (30) dias após a recepção do pedido da entidade Coordenadora referida no número anterior, emitir um parecer sobre os documentos apresentados indicando se estão ou não em conformidade para a aprovação.
3. A Equipe técnica tem um prazo de sessenta (60) dias para avaliar o documento do projecto tenho em conta os seguintes critérios:
   a) conformidade com a estrutura do PDD;
   b) adicionalidade;
   c) cenário de Referência e Linha de Base;
   d) elegibilidade e Delimitação Geográfica;
   e) quantificação e Incerteza;
   f) conformidade com o padrão de certificação escolhido;
   g) plano de monitoramento;
   h) permanência e mitigação de vazamento;
   i) não dupla contagem
   j) salvaguardas ambientais e sociais, governança e beneficios associados; e
   k) mecanismo de Partilha de benefícios;
4. A Entidade Coordenadora deve no prazo de quinze (15) dias após a recepção do relatório de valiação da equipe técnica e do parecer do Comité Técnico Multisectorial, prodecer com os seguintes actos:
   a) comunicar ao proponente sobre a aprovação ou reprovação do PDD através da transcrição do relatório de avaliação e do parecer do Comité Técnico Multisectorial;
   b) enviar nota de pagamento das taxas administrativas correspondentes; e
   c) emitir a licença.
5. Em caso de reprovação o proponente tem seis (6) meses para resubmeter o projecto com as correcções exigidas.
6. Findo o prazo indicado na alínea anterior, e não tendo sido cumprido os requisitos determinados no respectivo relatório, a Entidade Coordenadora emite a nota de cancelamento da actividade.

Artigo 18

(Prazo para Licença)

1. A licença de actividades de mitigação ou projectos de carbono tem validade de 20 anos renováveis por igual periodo, salvo situações especiais previstas por lei.
2. Após a emissão da licença o proponente tem o prazo de seis (6) meses para iniciar com a implementação da actividade de mitigação ou projecto de carbono.
3. A não observação do prazo indicado no número anterior sem a devida justificação é considerado infração punivel nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO V

MONITORIA E VALIAÇÃO DE ACTIVIDADES DE MITIGAÇÃO E PROJECTOS DE CARBONO

Artigo 19

(**Monitoria das actividades de mitigação ou projectos de carbono**)

1. O titular da actividade de mitigação ou do projecto de carbono fica obrigado a manter um sistema de monitoria permanente e transparente do progresso e resultados da sua actividade.
2. O titular da actividade de mitigação ou do projecto de carbono deve submeter à Entidade Coordenadora um relatório anual de progresso e/ou resultados da implementação da actividade.
3. O relatório de progresso deve conter, informação sobre as actividades realizadas, o cumprimento do cronograma, as licenças e autorizações aplicáveis, as consultas e salvaguardas ambientais e sociais, as alterações materiais, as dificuldades verificadas e as medidas correctivas adoptadas ou previstas.
4. A Entidade Coordenadora pode solicitar informações complementares estritamente necessárias à verificação do cumprimento dos requisitos nacionais que não constem do relatório de monitoria.

Artigo 20

(Validação e Verificação dos resultados)

1. Os resultados de mitigação e créditos de carbono gerados pelas actividades de mitigação e projectos de carbono devem ser verificados e validos por entidades acreditadas de acordo com o padrão de certificação no a actividade ou projecto está registada(o).
2. Toda a entidade que pretenda actuar com corpo de validação e verificação de resultados de mitigaçào ou créditos de carbono no território nacional deve estar devidamente registada junto a Entidade Coordenadora, para além de cumprir os requisitos exigidos pelo respectivo padrão de certificação usado.
3. O País reconhece os seguintes padrões de certificação de resultados de mitigação e créditos de carbono:
   a) os desenvolvidos pelo Governo ou com a sua colaboração e legalmente aprovados;
   b) os aprovados e reconhecidos a luz dos acordos de cooperação entre Moçambique e outros países signatários do Acordo de Paris;
   c) os padrões internacionais e independentes de certificação de carbono válidos nas nações unidas.
4. A validação e verificação dos resultados de mitigação ou créditos de carbono é realizada por meio da aprovação do relatório de técnico elaborado por consultores devidamente autorizados nos termos do presente regulamento e, em conformidade com a metodologia do padrão de certificação em uso.
5. Após aprovação do relatório técnico pelo padrão de certificação, o titular deve num prazo não superior a trinta (30) dias solicitar a sua homologação junto a Entidade Coordenadora e o registo dos resultados obtidos no Sistema Central de Carbono.

6. O pedido de homologação é feito por meio de um requerimento acompanhado do respectivo relatório técnico e da nota da aprovação emitida pelo respectivo padrão de certificação.
7. A Entidade Coordenadora tem Quarenta e cinco dias (45) dias contados da data de recepção do pedido de homologação para verificar os resultados e emitir a nota e registar os resultados no Sistema Central de Carbono.

Artigo 21

(Reservas de resultados de mitigação ou créditos de carbono)

8. Toda a actividade de mitigação ou projecto de carbono passivo de registar reversões deve reter obrigatoriamente uma percentagem mínima de **20%** dos créditos de carbono gerados em cada período de verificação.
9. Estes créditos retidos serão transferidos para uma conta de reserva coletiva (*buffer pool*) gerida pela Entidade Coordenadora ou pela Agencia Certificadora e não poderão ser comercializados.
10. Em caso de reversão não intencional (como incêndios florestais ou eventos climáticos extremos), os créditos perdidos serão cancelados e repostos recorrendo aos créditos equivalentes disponíveis na referida conta de reserva.
11. Nos casos em que o *buffer pool* internacional do padrão de certificação cubra integralmente o risco de não-permanência, a taxa de *buffer* nacional prevista na transferência de ITMOs será reduzida para 0%, evitando a dupla cobrança de garantias sobre o mesmo ativo técnico.

CAPÍTULO VI

AUTORIZAÇÃO DE RESULTADOS DA MITIGAÇÃO

Artigo 22

(Autorização de transferência internacional dos Resultados da Mitigação - ITMOS)

1. A autorização de transferência internacional dos resultados de mitigação (ITMOs) é concedida ao titular da actividade de mitigação mediante as seguintes condições:
   a) a actividade possui a carta de pre-autorização;
   b) a transferência dos resultados de mitigação não comprometa a capacidade de Moçambique de cumprir a sua NDC.
2. A Autorização de ITMOs é feita através da emissão da carta de autorização pela Entidade Coordenadora mediante parecer favorável do Comité Técnico Interminesterial.
3. Após a Transferência, o titular da actividade de mitigação tem um prazo de trinta (30) dias para notificar a efectivação da transferência intenacional dos resultados de mitigação à Entidade Coordenadora para proceder ao registo da operação no SCC, num processo designado primeira transferência.
4. A Entidade Coordenadora tem dez (10) dias para registar a primeira transferência dos ITMOS no SCC.
5. O registo da primeira transferência de ITMOS deve conter, no mínimo:
   a) a data da transferência;
   b) a quantidade transferida;
   c) os identificadores únicos das unidades;
   d) a Parte ou entidade adquirente;
   e) a finalidade autorizada;
   f) a autorização correspondente; e
   g) o método de ajuste correspondente aplicável.

Artigo 23

(Aplicação do ajuste correspondente)

1. A Entidade Coordenadora deve realizar os Ajustes correspondentes para os ITMOS transferidos.
2. O ajuste correspondente será reportado nos relatório bienais de transparência (BTR) submetidas a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas (CQNUMC) como forma de evitar dupla contagem, dupla emissão e dupla reivindicação dos resultados de mitigação internacionalmemte transferidos.

Artigo 24

(Transmissibilidade, Cancelamento e retirada de resultados de mitigação ou créditos de carbono)

1. Os resultados de mitigação verificados e os créditos de carbono registados no Sistema Central de Carbono constituem ativos transmissíveis, podendo ser objeto de transação, cedência ou negociação no mercado secundário por múltiplas vezes após a sua primeira transferência.
2. A liberdade de circulação e transferência prevista no número anterior cessa de forma definitiva com a retirada de circulação (*retirement*) ou cancelamento voluntário do respetivo ativo de carbono no sistema de registo oficial aplicável.
3. Para efeitos do presente Regulamento, a retirada de circulação constitui o acto formal pelo qual o titular do ativo declara a sua utilização para efeitos de compensação (*offsetting*) de emissões de gases com efeito de estufa, tornando o ativo estritamente intransmissível, nulo para futuras transacções e extinto para efeitos comerciais.
4. É expressamente proibida a reentrada em circulação, a revenda ou a utilização duplicada de créditos de carbono que tenham sido previamente declarados como retirados de circulação ou cancelados.
5. Todas as transferências efetuadas no mercado secundário devem ser notificadas e averbadas no Sistema Central de Carbono para efeitos de garantia da cadeia de custódia, rastreabilidade e prevenção do risco de dupla contagem.
6. Todos os resultados de mitigação ou créditos de carbono reformados devem ser devidamente comunicados a Entidade Coordenadora num prazo de trinta (30) dias para o devido cancelamento e retirada e respectivo registo da operação no SCC.

Artigo 25

(Recusa de autorização)

1. A Entidade Coordenadora reserva o direito de rejeitar a solicitação de autorização de ITMOS prevista no número 1 do Artigo 22, nos termos da lei.
2. A decisão de rejeição deve ser comunicada ao proponente com a devida fundamentação num prazo de trinta (30) dias após a sua validação pelo Comíte Técnico Multisectorial.
3. É reservada o direito de recurso nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

CONSULTORES E AUDITORES DE ACTIVIDADES DE MITIGAÇÃO

Artigo 26

(Registo de Consultores e Auditores para validação e verificação de resultados de Mitigação e créditos de carbono)

1. Podem ser registados como consultores ou auditores para validação e verificação de resultados de actividades de mitigação ou créditos de carbono as pessoas individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras com domicílio regular e com directo de exercer actividade laboral renumenável na República de Moçambique.
2. As sociedades comerciais não domiciliadas em Moçambique que desejem registar se como consultores ou auditores para validação e verificação de resultados de actividades de mitigação ou créditos de carbono somente podem faze-lo em regime de representação, em forma de sociedade ou de consórcios com os consultores nacionais registados pela Entidade Coordenadora.
3. Só podem elaborar relatórios técnicos de validação e verificação, consultores e auditores devidamente registados na Entidade Coordenadora.
4. É proibido que o proponente ou o consultor de uma actividade de mitigação ou projecto de carbono actue como auditor para validação e verificação dos resultados da mesma actividade ou projecto.
5. O certificado de registo dos consultores ou auditores é válido por um período de cinco (5) anos, podendo ser renovado por um período igual, mediante a solicitação do interessado no prazo de 90 (noventa) dias antes da data de caducidade.
6. Os consultores ou auditores para validação e verificação de resultados de actividades de mitigação ou créditos de carbono devem possuir uma cadeia de custódia clara e implementar mecanismos que garantam a transparência, integridade e confiabilidade da informação produzida nos relatórios.
7. Em caso de discrepâncias dolosas, erros grosseiros ou omissões materiais nos dados auditados, o consultor ou auditor responsável pela validação ou verificação de resultados de actividades de mitigação ou créditos de carbono em causa, assume a responsabilidade profissional e legal pelos impactos e consequências decorrentes da falha, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do proponente pela falsificação dos dados brutos fornecidos.

Artigo 27

(Requisitos para Registo de Consultores e Auditores para validação e verificação de Actividades de Mitigação)

1. Os requisitos para registo de consultores e auditores individuais para actividades de mitigação e projecto de carbono são as seguintes:
   a) certificação de habilitações literárias de nível superior nas áreas das ciências naturais com pos-graduação em disciplinas ligadas a ciências climáticas ou áreas afins;
   b) Prova de experiência de cinco (5) anos em actividades relacionadas a mitigação ou adaptação as mudanças climáticas ou áreas afins
   c) comprovativo de dominio do processo de certificação internacional de projectos de carbono nos padrões internacionais reconhecidos em Moçambique
   d) comprovativo do dominio das linguas portuguesa e inglesa
   e) comprovativo de identidade válida na República de Moçambique
   f) comprovativo de autorização de trabalho em Moçambique para cidadãos estrangeiros
   g) em adição aos requisitos acima, os candidatos a auditor devem apresentar comprovativo de dominio dos procedimentos de auditoria internacionalmente válidos.

2. Os requisitos para o registo de pessoas colectivas para consultores e/ou auditores para actividades de mitigação e projecto de carbono são:

a) certidão integral de registo da entidade legal no caso de pessoa colectiva;
b) número único de identificação tributária – NUIT; e
c) procuração conferindo poderes ao assinante, na qualidade de representante autorizado do mandante;
d) dados da equipe técnica da empresa com a seguinte informação:
   i. certificação de habilitações literárias de nível superior nas áreas das ciências naturais com pos-graduação em disciplinas ligadas a ciências climáticas ou áreas afins;
   ii. Prova de experiência de cinco (5) anos em actividades relacionadas a mitigação ou adaptação as mudanças climáticas ou áreas afins
   iii. comprovativo de dominio do processo de certificação internacional de projectos de carbono nos padrões internacionais reconhecidos em Moçambique
   iv. comprovativo do dominio das linguas portuguesa e inglesa

CAPÍTULO VII

SALVAGUARDAS SOCIAIS E AMBIENTAIS E PARTILHA DE BENEFÍCIOS

Artigo 28

(Salvaguardas Ambientais e Sociais)

1. A observação das salvaguardas ambientais e sociais nas actividades de mitigação e projectos de carbono implementados na República de Moçambique é de carecter obrigatório.
2. Todos as actividades de mitigação e projectos de carbono devem apresentar um plano de gestão de salvaguardas ambientais e sociais em conformidade com os padrões nacionais e internacionais aplicaveis.
3. A implementação do plano de salvagardas ambientais e sociais é monitorada pelo Comité Tecnico Multisectorial em coordenação com a Entidade Coordenadora.
4. As actividades de mitigação e projectos de carbono implementados na República de Moçambique deve dispor de um mecanismo de diálogo e reclamação acessível, gratuito, interactivo e tempestivo, sem prejuízo do acesso aos tribunais.
5. O mecanismo deve permitir reclamações confidenciais, protecção contra retaliação, prazos de resposta, registo das decisões e medidas de reparação, compensação ou correcção quando aplicáveis incluindo a sua disponibilidade ao público 24 horas e ao longo do ano inteiro e enquanto a actividade de mitigação ou projecto de carbono estiver activo.

Artigo 29

(Participação da Comunidade Local e das Partes Interessadas)

1. Todos os proponentes de actividades ou projectos de mitigação e projectos de carbono envolvendo soluções baseadas na natureza devem garantir a participação activa e regular das comunidades locais em todo o ciclo de vida do projecto.
2. A participação das comunidades locais nas actividades de mitigação e projectos de carbono é através dos comités de gestão dos recursos naturais existentes ou através das entidades de representação comunitária legalmente constituidas para o efeito.
3. O envolvimento das comunidades locais, deve incluir o mecanismos de consulta pública e a obtenção do Consen8mento Livre, Prévio e Informado (CLPI) em todos os projectos que envolvam ou afectem terras, recursos naturais ou direitos de comunidades locais.

4. Para as outras tipologias de actividades de mitigação ou projectos de carbono fora do dominio da agricultura, florestas e outros tipos de usos de terra (AFOLU) devem observar os principios legais de consulta das partes interressadas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 30

(Partilha de benefícios)

1. Cada actividade de mitigação ou projecto de carbono deve apresentar um plano de partilha de benefícios justo, transparente, proporcional ao esforço e consentido pelas partes envolvidas com destaque para as comunidades locais.
2. A Entidade Coordenadora é responsável pela verificação da implementação do plano de partilha de benefícios aprovado para as actividades de mitigação ou projecto de carbono.
3. A Entidade Coordenadora é responsável por gerir, supervisionar e garantir a distribuição justa, transparente e eficiente dos benefícios gerados pelos créditos de carbono.
4. Os mecanismos de partilha de benefícios devem respeitar o regime económico previsto na legislação vigente.
5. Os acordos de partilha dos benefícios nos projectos em curso, no momento da aprovação do presente regulamento, continuam em vigor.
6. A base de cálculo da percentagem destinada às comunidades locais, prevista na tabela de taxas do presente Regulamento, incidirá obrigatoriamente sobre a receita bruta total resultante da comercialização inicial dos créditos de carbono (preço FOB / valor nominal do contrato de venda), sendo vedada a dedução prévia de custos operacionais ou taxas administrativas por parte do proponente.
7. Os recursos alocados às comunidades devem ser geridos através dos comités de gestão de recursos naturais ou entidades comunitárias legalmente constituídas, sendo obrigatoriamente direcionados para investimentos sociais tangíveis nas áreas de educação, saúde, saneamento e diversificação de meios de subsistência resilientes ao clima e com foco na inclusão social e de grupos vulneraveis.

CAPÍTULO VIII

INSPECÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 31

(Inspecção)

1. A inspecção das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Regulamento é realizada pela Entidade Coordenadora em coordenação com as demais instituições competentess ao nivel sectorial.
2. Durante a inspecção o proponente deve permitir acesso da equipe de fiscalização devidamente identificada a toda área do dominio da actividade de mitigação ou projecto de carbono para os devidos efeitos.
3. Para além do acesso as instalações o proponente deve fornecer toda a informação incluindo documentos relacionados com a actividade de mitigação ou projecto de carbono, quando solicitado.
4. Como resultado da inspecção a equipe pode impor medidas preventivas para assegurar que a actividade de mitigação ou projecto de crabono não cause danos ambientais ou sociais.

5. Em caso de constatações graves a equipe de inspecção pode declarar no local a suspensão temporária da actividade e emitir auto de noticia e ordem de encerramento da instalação até a regularização da infração.

6. Durante a inspecção a equipe dever demostrar etica e dentologia profissinal e tratar a informação confidencial da empresa de forma adequada.

Artigo 32

(Infrações)

1. Sem prejuízo das infrações previstas na legislação específica, constituem infracções os actos e omissões praticadas em violação das disposições do presente Regulamento designadamente:
   a) implementação do projecto ou actividade de mitigação sem licença;
   b) implementação da actividade de mitigação ou projecto de carbono com licença fora do prazo;
   c) incumprimento injustificado dos prazos concedidos proponente ou proprietário da actividade de mitigação ou projecto de carbono e excedidos em mais de 1 (um) ano, para a implementação da actividade ou projecto após a devida aprovação;
   d) incumprimento injustificado dos prazos concedidos ao proponente ou proprietário da actividade de mitigação ou projecto de crabono, excedidos em mais de 2 (dois) anos, para a implementação da actividade ou projecto após a devida aprovação;
   e) incumprimento das normas, termos e condições sobre as salvaguardas ambientais e sociais;
   f) impedimento ou obstrução do decurso normal das actividades de fiscalização pela autoridade competente;
   g) fornecimento de informações falsas, enganosas ou fraudulentas para obter aprovação, autorização, não objecção ou outras permissões.
   h) realização de actividade de consultoria ou auditoria ou título de consultor ou auditor sem o devido registo ou licença atribuída pela Entidade Coordenadora
   i) emissão, comercialização ou utilização de créditos de carbono sem homologação da Entidade Coordenadora.
   j) reversão ocorrida por negligência, dolo ou alteração deliberada do uso do solo por parte do proponente do projecto.
2. Dependendo da gravidade das acções, omissões ou factos enumeradas no número 1 do presente artigo, são passíveis de aplicação de outras acções de responsabilização civil ou criminal ao proponente ou proprietário das actividades ou projectos de mitigação onde couber.

Artigo 33

(Sanções)

1. São aplicáveis as seguintes medidas acessórias pela Entidade Coordenadora conforme o caso:
   a) **advertência** no caso da implementação do projecto ou actividade de mitigação com licença fora do prazo;
   b) **revogação da licença** no caso de:
      i. fornecimento de informações falsas, enganosas ou fraudulentas para obter aprovação, autorização, não objecção ou outras permissões; e
      ii. incumprimento injustificado dos prazos concedidos ao proponente ou proprietário dos projecto e actividade de mitigação, excedidos em mais de 2 (dois) anos, para a implementação da actividade ou projecto após a devida aprovação;
   c) **suspensão** da aprovação, pré-autorização e autorização da actividade de mitigação no caso de incumprimento das normas, termos e condições sobre as salvaguardas ambientais e sociais;
   d) **revogação** da aprovação, pré-autorização e autorização da actividade de mitigação no caso de violação grave das normas, termos das demais condições aplicáveis no presente Regulamento.
   e) **Compensação** do estado no caso de observação de reversão intencional ou falsas declarações em relação ao volume de investimento envolvido, devendo o proponente ressarcir na totalidade os resultados de mitigação ou créditos de carbono invalidados ou o valor

correspondente de taxa omissa, adquirindo créditos de substituição equivalentes ao valor de mercado junto a reversa de resultados de mitigação ou créditos de carbono ou pagando a diferença da taxa observada com a respectiva multa associada.

2. A violação das disposições previstas no presente Regulamento, são punidas com multa baseada em salários mínimos da função pública, graduada conforme a gravidade da infracção cometida e acompanhadas de medidas de compensação pelos danos causados sem prejuízo de outras medidas acessórias.
3. Sem prejuízo das sanções indicadas nos números anteriores, são ainda passiveis de aplicação as sansões previstas nos regulamentos sectoriais específicos.
4. As sansões indicadas nos números anteriores podem ser agravadas no caso de reincidência ou desobediência.

Artigo 34

(Multas)

1. São passíveis de aplicação de multas de:
   a) **20 (vinte) salários mínimos** no caso de impedimento ou obstrução do decurso normal das actividades de fiscalização pela autoridade competente;
   b) **40 (quarenta) salários mínimos** de realização de actividade de consultoria e/ou auditoria ou titulo de consultor ou auditor sem o devido registo ou licença atribuída pelas entidades competentes
   c) **50 (cinquenta) salários mínimos** no caso da Implementação do projecto ou actividade de mitigação sem licença
   d) **60 (sessenta) salários mínimos** no caso de Incumprimento injustificado dos prazos concedidos proponente ou proprietário dos projecto e actividade de mitigação e excedidos em mais de 1 (um) ano, para a implementação da actividade ou projecto após a devida aprovação
   e) **80 (oitenta) salários mínimos** no caso da Implementação do projecto ou actividade de mitigação sem registo;
   f) **80 (oitenta) salários mínimos** no caso de incumprimento das normas, termos e condições sobre as salvaguardas ambientais e sociais
   g) **150 (cento e cinquenta) salários mínimos** no caso de fornecimento de informações falsas, enganosas ou fraudulentas para obter aprovação, autorização, não objecção ou outras permissões.
   h) **de 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos** no caso de emissão, transmissão, comercialização de qualquer forma ou utilização de créditos de carbono abaixo de 10 (dez) mil unidades sem validação e verificação por entidade coordenadora
   i) **de mais 500 (quinhentos) salários mínimos** no caso de emissão, transmissão, comercialização de qualquer forma ou utilização de créditos de carbono acima de 10 (dez) mil unidades sem validação e verificação por entidade coordenadora.
2. As multas indicadas no número 1 poderão ser agravadas no caso de reincidência ou desobediência.

Artigo 35

(Suspensão da aprovação, pré-autorização e autorização)

1. A autorização dos resultados de mitigação e a aprovação das atividades de mitigação podem ser suspensas nos seguintes eventos:
   a) indícios de ilegalidades na implementação ou registro da atividade mitigadora;
   b) provas de ilegalidades na obtenção de aprovação, pré-autorização ou autorização, consoante o caso;
   c) violação de quaisquer condições estabelecidas na carta de aprovação, na carta de pré autorização ou na carta de autorização, consoante o caso; quer
   d) violação de requisitos ou princípios relativos à implementação de atividades de mitigação previstos neste Regulamento.
   e) no caso de incumprimento dos prazos concedidos para a implementação da actividade ou projecto com excepção em casos de "Força Maior" alheia ao controlo dos proponentes.
   f) no caso de verificação de reversões intecionais reversiveis
2. Tomado conhecimento da existência de um dos eventos acima referidos, a Entidade Coordenadora, notifica o proponente da actividade de mitigação, solicitando que forneça uma resposta por escrito no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação.
3. Se o proponente da actividade de mitigação ou projecto de carbono não responder satisfatoriamente as alegações das evidências dos eventos previstos no n°1 do presente artigo, a Entidade Coordenadora suspende a aprovação, pré-autorização e autorização emitida.
4. O proponente pode contestar a decisão tomada pela Entidade Coordenadora no prazo de trinta (30) dias a contar da data da suspensão, as irregularidades detectadas.
5. A Entidade Coordenadora, deve informar a entidade certificadora de actividades de mitigação e projectos de carbono onde a actividade de mitigação está registada dessa suspensão.
6. A suspensão da aprovação, pré-autorização ou autorização constitui medida excepcional e apenas pode ocorrer em caso de violação material e comprovada das obrigações legais aplicáveis.
7. A suspensão tem carácter temporário e deve indicar:
   a) o seu fundamento;
   b) a duração máxima; e
   c) as condições para levantamento.
8. A suspensão não pode afectar direitos adquiridos de boa-fé relativamente a créditos já emitidos ou transacionados.
9. Sanadas as irregularidades é retirada a suspensão e o proponente da actividade pode prosseguir com sua execução.

Artigo 36

(Revogação da aprovação, pré-autorização e autorização)

1. A revogação da licença ocorre nas seguintes situações:
   a) por renúncia do titular mediante a apresentação de uma notificação oficial por escrito junto à Entidade Coordenadora;
   b) se o proponente da atividade de mitigação não retificar o evento que levou à suspensão no prazo especificado ou se, no parecer do Ministério responsável pelas mudanças climáticas, o evento não puder ser corrigido
   c) incumprimento dos deveres nos termos referidos no presente Regulamento;
   d) incumprimento do Plano de partilha de benefícios;
   e) transcrição do prazo de 2 (dois) anos após a obtenção da licença sem qualquer início de actividade de implementação do Projecto.
   f) no caso de verificação de reversões intecionais irreversiveis

2. No caso de revogação compulsiva da autorização, o proponente tem direito de defesa por escrito no prazo de trinta (30) dias contados da data a notificação da revogação.
3. O Ministério que superintende a área das Mudanças Climáticas notifica o mecanismo de crédito de carbono onde a actividade de mitigação revogada estiver registada, as autoridades do país adquirente, se houver, dessa revogação e solicita o cancelamento da transferência de quaisquer resultados de mitigação dá actividade de mitigação após a data da revogação.
4. A revogação da aprovação, pré-autorização e autorização não se aplica retroactivamente e não afecta a validade dos primeiros resultados de mitigação autorizados ou transferidos para os quais tenham sido aplicados ajustes correspondentes a partir da data da revogação, salvo especificação em contrário num acordo de cooperação assinado por Moçambique de acordo com o presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

TAXAS E DESTINO

Artigo 37

(Taxas)

1. As taxas para a obtenção das diferentes autorizações e aprovações para implementação da actividade de mitigação são apresentadas em meticais na tabela em anexo ao presente Regulamento.
2. As taxas para a emissão de ITMOs são cobradas anualmente numa percentagem da receita realizada e escalonadas por porte de projecto.
3. Cada projecto deve apresentar um relatório anual das suas emissões do ano anterior para cálculo de taxas.
4. O Ministério que superintende as mudanças climáticas estabelece uma conta tampão nacional dentro do registo nacional onde uma percentagem dos resultados de mitigação autorizados será considerada para ser usada para controlar o risco de não cumprimento dos compromissos incluídos na NDC de Moçambique.
5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Mudanças Climáticas proceder à actualização das taxas por Diploma Ministerial Conjunto.

Artigo 38

(Destino das Taxas e Multas)

1. Os valores resultantes da cobrança das taxas têm o seguinte destino:
   a) 40% para o Orçamento do Estado;
   b) 30% para a entidade coordenadora dos projectos e actividades de mitigação,
   c) 30% para o Fundo responsável pelo financiamento climático
2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:
   a) 40% para o Orçamento do Estado; e
   b) 40% para a entidade fiscalizadora; e
   c) 20% para o Fundo responsável pelo financiamento climático.
3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças e das mudanças climáticas, actualizar por despacho conjunto, os valores e a percentagem de distribuição dsa receitas das taxas e multas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39

(Coordenação Transitória)

As competências da Autoridade Coordenadora previstas no presente Regulamento serão exercidas pela Direção Nacional de Ambiente e Mudanças Climáticas (DINAMC) até à criação ou indicação da entidade que assumirá em definitivo essas funções.

Artigo 40

(Procedimento Especial de Transição e Integração)

1. Os proponentes de projectos que, à data de entrada em vigor deste Regulamento, já possuam validação ou registo ativo em padrões internacionais independentes reconhecidos têm o direito de migração direta para o Sistema Central de Carbono (SCC), mediante submissão eletrónica do PDD e do último relatório de verificação independente disponível.
2. Durante o período de transição de 1 (um) ano nenhum projecto ativo ou em fase avançada de certificação internacional poderá ter a sua operação suspensa ou comercialização interrompida devido à pendência de emissão da licença nacional, desde que comprove a submissão do pedido de Manifestação de Interesse junto da Entidade Coordenadora.
3. Os acordos de partilha de benefícios celebrados com as comunidades locais antes da publicação deste regulamento mantêm-se plenamente válidos e eficazes, não sendo aplicável retroativamente a exigência de alteração das percentagens acordadas, exceto por mútuo acordo entre as partes ou em caso de renovação do período de creditação.

Artigo 41

(Registo Alternativo da Actividade)

1. O registo das actividades de mitigação e projectos de carbono no Sistema Central de Carbono não subistitui os registos necessários nos padrões de certificação aplicáveis ou no sistema da nações unidas.
2. Os créditos de carbono emitidos em registos alternativos serão actualizados no sistema Central de Carbono assim que entrar em funcionamento.

Artigo 42

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da implementação do presente Regulamento são esclarecidas pelo Ministro que superintende a área das mudanças climáticas.

Anexo 1

GLOSSÁRIO

Abordagens de cooperação: quadro estabelecido ao abrigo do artigo 6.2 do Acordo de Paris para permitir que os países cooperem voluntariamente na implementação das suas NDCs através da transferência internacional dos resultados da mitigação.
Abordagens não fundadas no mercado: mecanismo que permite pagamentos baseados nos resultados para uma actividade de mitigação sem a transferência dos resultados da mitigação dos gases com efeito de estufa, tal como o mecanismo estabelecido no artigo 6.4 do Acordo de Paris.
Actividade de mitigação: projecto, programa ou actividade de mitigação de GEE que é implementado com o objectivo de gerar créditos de carbono ou resultados de mitigação.
Acordo de Paris: Tratado internacional juridicamente vinculativo sobre as alterações climáticas, adoptado na 21ª Conferência das Partes da UNFCCC.
Ajuste correspondente: o mecanismo contabilístico que as Partes no Acordo de Paris são obrigadas a aplicar a todos os resultados de mitigação autorizados a luz do Artigo 6.2 a fim de evitar a dupla contagem, com objectivo de cumprimento das NDC das partes envolvidas.
Aprovação de actividades de mitigação: declaração formal concedida pelo Governo de Moçambique que permite ao proponente da actividade de mitigação o desenvolvimento, a implementação e o registo de actividades de mitigação sob o mecanismo de crédito do Acordo de Paris, nos termos do n.º 40 das Regras, Modalidades e Procedimentos (RMP) do artigo 6.4 do Acordo de Paris.
Autorização de entidade: declaração formal emitida pelo Governo de Moçambique que permite a uma entidade pública ou privada transferir ou receber ITMOs de acordo com o as orientações do Artigo 6.2. As entidades que foram autorizadas são referidas como Entidades Autorizadas ou Entidades Acreditadas.
Autorização de resultados de mitigação: declaração formal emitida pelo Governo de Moçambique autorizEntidade Coordenadora o a transferência internacional de resultados de mitigação e permitindo o seu uso para a realização da NDC de outro país, ou para outros fins internacionais de mitigação que não a realização da NDC, ou para outros fins (como mercados voluntários de carbono).
Avaliaçào -
Beneficiários: pessoas que têm direito à partilha de benefícios por várias razões, incluindo: (i) direitos sobre as reduções e remoções de emissões de GEE geradas por uma actividade de mitigação, (ii) direitos sobre activos subjacentes ou controlo legítimo de activos que geram reduções e remoções de emissões de GEE, (iii) contribuição para a geração de reduções e remoções de emissões de GEE, ou (iv) para projectos ou comunidades que vivem dentro e em torno da área do projecto ou que usam a área do projecto para subsistência.
CMA: Conferência das Partes na UNFCCC, enquanto reunião das Partes do Acordo de Paris.
Crédito de carbono ou resultado de mitigação: uma unidade equivalente a uma (1) tonelada métrica de equivalente dióxido de carbono (CO2) que representa a redução ou remoção de emissões de GEE reais e verificadas em relação às emissões de referência resultantes da implementação de uma actividade de mitigação de GEE sob os requisitos de um mecanismo de crédito de carbono reconhecido e que é emitida, negociável e rastreável, num registo. Os termos "crédito de carbono" e "resultado de mitigação" são usados indistintamente neste [*Acto Normativo*].
Conferência das Partes (COP): Conferência das Partes na UNFCCC.
Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC):compromisso nacional que cada Parte no Acordo de Paris comunicou à UNFCCC nos termos do artigo 4.2, do Acordo de Paris.
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC): tratado internacional juridicamente vinculativo sobre as alterações climáticas, adotado em 9 de maio de 1992 e que entrou em vigor em 21 de março de 1994.

Documento de projecto da actividade de mitigação: documentação técnica detalhada preparada pelo proponente da actividade de mitigação descrevendo o projecto e a implementação de uma actividade de mitigação, seguindo os requisitos de um mecanismo de crédito de carbono.
Emissões de gases com efeito de estufa: libertação de gases com efeito de estufa ou dos seus precursores para a atmosfera numa determinada zona e durante um determinado período de tempo.
Gases com efeito de estufa (GEE): dióxido de carbono (CO_2), metano (CH4), óxido nitroso (N_2O), hidrofluorocarbonos (HFC), perfluorocarbonos (PFCs), hexafluoreto de enxofre (SF_6) e trifluoreto de azoto (NF_3).
Inventário nacional de GEE: o relatório das emissões antropogénicas por fontes e das remoções antropogénicas por sumidouros de GEE exigido nos termos do artigo 13.º, n.º 7, alínea a), do Acordo de Paris.
ITMO (Internal Transfered Mitigation Outocome): Resultado de Mitigação Internacional Transferivel
Mecanismo de creditação de carbono: conjunto de regras, procedimentos e metodologias aplicáveis na implementação das actividades de mitigação, na mensuração e verificação das reduções e remoções de emissões de GEE, e na emissão dos créditos de carbono.
Mecanismo de crédito do Acordo de Paris (ou PACM): o mecanismo estabelecido ao abrigo do artigo 6.4 do Acordo de Paris.
Mercado voluntário de carbono (VCM): mercado descentralizado onde actores públicos e privados compram e vendem créditos de carbono que representam remoções ou reduções verificadas de GEE na atmosfera para alcançar compromissos voluntários de mitigação de acordo com padrões de carbono independentes e acordados privadamente.
Mitigação dos gases com efeito de estufa: esforços que procuram prevenir ou a Entidade Coordenadora ar o aumento das concentrações atmosféricas de gases com efeito de estufa, limite Entidade Coordenadora o as emissões actuais ou futuras e reforço Entidade Coordenadora o os potenciais sumidouros de gases com efeito de estufa.
Monitoria -
Orientações do artigo 6.2: as "Orientações sobre abordagens de cooperação referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Acordo de Paris", estabelecidas na Decisão 2/CMA.3 e nas subsequentes decisões relevantes do CMA.
Pagamentos baseados nos resultados: abordagem através da qual um investidor paga a uma entidade para alcançar, comunicar e verificar de forma independente um conjunto de objectivos de desempenho pré-acordados. Estas metas podem estar ligadas aos resultados da mitigação ou adaptação às alterações climáticas, mas não envolvem a transferência de créditos de carbono ou os resultados da mitigação.
Partes no Acordo de Paris (Partes): países e jurisdições supranacionais que assinaram e ratificaram o Acordo de Paris.
Partilha de benefícios: a atribuição aos beneficiários dos benefícios resultantes da monetarização dos resultados da mitigação.
Período de crédito: período durante o qual as reduções e remoções de emissões de GEE geradas por uma actividade de mitigação são verificadas e elegidas para emissão como créditos de carbono de acordo com os requisitos do mecanismo de crédito de carbono.

Primeira Transferência: o primeiro evento que, nos termos da autorização e das regras aplicáveis ao uso autorizado do resultado de mitigação, determina que esse resultado de mitigação seja considerado transferido para efeitos do Artigo 6.2 ou 6.4 do Acordo de Paris e da aplicação do correspondente ajuste, quando aplicável. Para resultados de mitigação autorizados para utilização no cumprimento de uma contribuição determinada a nível nacional, a Primeira Transferência corresponde à primeira transferência internacional do resultado de mitigação. Para resultados de mitigação autorizados para outros fins internacionais de mitigação, a Primeira Transferência corresponde ao evento, entre a autorização, a emissão ou a utilização ou cancelamento, que tenha sido especificado na autorização, observado o evento que ocorrer primeiro quando assim determinado nos termos das regras aplicáveis.

Proponente da actividade de mitigação: pessoa singular ou colectiva, entidade pública ou privada, organização de base comunitária ou organização não governamental que solicita a autorização para desenvolver o projecto/actividade de mitigação.

Proprietário de actividade de mitigação - pessoa singular ou colectiva, entidade pública ou privada, organização de base comunitária ou organização não governamental licenciado a implementar uma actividade de mitigação e que tem o direito legal, após devida autorização, de transaccionar os créditos de carbono

Quota-parte das receitas da adaptação (SOPA): taxa sobre os resultados da mitigação que é reservada para cobrir os custos da adaptação na República de Moçambique ou noutro país em desenvolvimento Parte do Acordo de Paris.

Regras, modalidades e procedimentos do artigo 6.4 (ou RMP do artigo 6.4): as "Regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo estabelecido pelo artigo 6.4 do Acordo de Paris", estabelecidas na Decisão 3/CMA.3 e nas subsequentes decisões relevantes do CMA.

REDD+: esforço internacional de mitigação que oferece incentivos financeiros para que os países em desenvolvimento reduzam as emissões provenientes da desflorestação e da degradação florestal e aumentem as remoções através da conservação das florestas, da gestão sustentável das florestas e do aumento das reservas de carbono florestais, tal como identificado pela UNFCCC e pelo Acordo de Paris.

Registo nacional para actividades de mitigação: a base de dados criada em conformidade com 0 deste [Acto Normativo] para reunir e monitorar todas as informações e transacções sobre actividades de mitigação no país.

Relatório de monitoria -

Resultados de mitigação autorizados ou Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente (ITMOs): resultados de mitigação autorizados pelo Governo de Moçambique para uso por outro país para sua NDC, para fins internacionais de mitigação que não a realização da NDC, ou para outros fins, inclusive para os fins voluntários do mercado de carbono, nos termos das orientações do Artigo 6.2 do Acordo de Paris.

Salvaguardas Ambientais e Sociais: são diretrizes e medidas preventivas adotadas em projectos de desenvolvimento, agricultura ou conservação para maximizar impactos positivos, prevenir danos aos ecossistemas e proteger as comunidades locais contra efeitos adversos

Validação: avaliação *ex ante* independente de uma actividade de mitigação, incluindo a avaliação do documento de concepção do projecto, para confirmar o cumprimento das regras estabelecidas por um mecanismo de crédito de carbono.

Verificação: revisão periódica independente e avaliação *ex post* da quantidade de reduções e remoções de emissões de gases com efeito de estufa geradas num determinado período de monitorização, em conformidade com as regras do Acordo de Paris e/ou um mecanismo de crédito de carbono.

Volume de investimento previsto: para efeitos do presente regulamento considera-se volume de investimento a toda capital fnanceiro e patrimonial mobilizado para a efectivação da actividade de mitigação ou projecto de carbono o que inclui todas as componentes envolvidas desde a acatividade primária até as acções de geração de crédito de carbono.

Anexo 2

Tabele de taxas (todos valores em Meticais)

Categoria	Nº	Taxa / Serviço	Unidade	Taxa proposta (Meticais)	Momento de pagamento
I. Submissão e desenvolvimento do projecto	1	Submissão da Manifestação de Interesse (PIN)	Por projecto	25,000.00	Na submissão
	2	Emissão da Carta de Não Objecção	Nacional	100,000.00	Após aprovação do PIN
			Entidades estrangeiras (por Projecto)	200,000.00	
	3	Registo do projecto na plataforma	Por projecto	100,000.00	No registo
	4	Actualização da Carta de Não Objecção	Por pedido (6 meses)	65,000.00	Na solicitação
	5	Submissão do Documento de Desenho do Projecto (PDD) para aprovação	Por submissão	200,000.00	Na submissão
	6	Emissão da Licença do Projecto	Atividades de mitigação que geram menos de 20.000 Resultados de Mitigação por ano (Por projecto)	0.1% do investimento	Após aprovação
			Atividades de Mitigação gerando mais de 20.000 Resultados de Mitigação por ano) (Por projecto)	0.25% do investimento	
II. Validação, autorização e aprovação de Resultados de Mitigação Internacionalmente Transferiveis	7	Validação/Verificação dos resultados de mitigação	Por projecto	50,000.00	Conforme contrato
	8	Carta de Pré-autorização de transacção	Por pedido	25,000.00	Antes da autorização
	9	Autorização de resultados de mitigação / LOA	Entidades moçambicanas (Por autorização)	300.00 por unidade	Antes da transferência
			Entidades estrangeiras (Por autorização)	500.00 por unidade	
	10	Emissão da Autorização de Resultados de Mitigação	Por pedido	0	Após autorização
Transferência dos Resultados		ITMO/VCU	ITMOS (5% NDC + 5 SOPA + 5% buffer+ 5% fee)	20%	Na solicitação de ajustes correspondentes

Categoria	Nº	Taxa / Serviço	Unidade	Taxa proposta (Meticais)	Momento de pagamento
			Percentagem no valor de mercado dos Créditos de carbono (proposta)		
			VCU (5% para NDC + 2% Buffer) Percentagem no valor de mercado dos Créditos de carbono (proposta)	7%	Na altura da transferência
IV. Registo, manutenção e alterações	14	Manutenção anual do registo no sistema	Por projecto/ano	50000	Anualmente
	15	Resubmissão de documentos	Por submissão	75% da taxa de submissão	Na resubmissão
	16	Alteração material do projecto	Por pedido		Na solicitação
	17	Renovação do período de creditação	Por projecto		Na renovação
V. Consultores, auditores e entidades verificadoras	18	Registo de consultores	Por entidade	50000	No registo
	19	Registo de auditores/VVB	Por entidade	100000	No registo
	20	Renovação do certificado de consultor	Por entidade	25000	Na renovação
	21	Renovação do certificado de auditor/VVB	Por entidade	50000	Na renovação
VI. Partilha de benefícios	22	Participação/partilha de benefícios com comunidades e beneficiários	% da receita liquida	≥20%	Conforme venda/receita
	23	Taxa/encargo máximo total sobre o projecto		≤20%	Limite regulatório

Nota: O Buffer dos ITMOs só é aplicável nos casos em que o padrão de certificação não salvagurda a compensação a partir do buffer pool geral para casos de reversões, nos demais casos fica nulo.

Anexo 3



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CARTA DE NÃO OBJEÇÃO (Letter of Interest - LOI)

Nossa Ref.: .....

Data .....

Endereço do(s) proponente(s) .....

REF.: Carta de Não Objeção (CNO) para o projecto intitulado .....

Em referência ao assunto em epigráfe e da Nota Conceptual do Projecto nº .....

1. A Entidade Coordenadora recebeu e analisou a nota conceptual do projecto.

2.Comunica-se que:

(a) A manifestação de interesse é autorizada para o propósito descrito na nota conceptual.

(b) É atributo o número de registo do projecto …….

Data: ..... 20 .....

Assinatura da Entidade Coordenadora

Anexo 4

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CARTA DE APROVAÇÃO

A nossa Ref.: ..... Data .....

Endereço do(s) proponente(s) .....

Assunto: Carta de Aprovação do projecto intitulado .....

Em referência ao assunto em epigráfe e ao seu Documento de Projecto nº .....

1.º A Entidade Coordenadora recebeu e analisou o seu documento de projecto.

2.º Informamos que este organismo aprova a implementação do projecto de acordo com o Documento de Projecto.

Data: ..... 20 .....

Assinatura da Entidade Coordenadora

Anexo 5

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Formulário de manifestação de Interesse

Projectos de Mitigação e Créditos de Carbono

I. Informações do Proponente

- **Nome da Entidade / Organização:**
- **Tipo de Instituição:** [ ] Privada [ ] Pública [ ] ONG [ ] Cooperativa [ ] Outra
- **País de Operação:**
- **Endereço (Sede):**
- **Província / Distrito (Locais de atuação):**
- **Pessoa de Contato:**
- **Cargo:**
- **E-mail:**
- **Telefone / WhatsApp:**

II. Informações do Projecto

- **Nome do Projecto:**
- **Tipo de Categoria do Projecto:**
  - Florestal (REDD+ / Reflorestamento)
  - Agricultura Regenerativa
  - Energia Renovável
  - Eficiência Energética (ex: fogões melhorados)
  - Gestão de Resíduos / Economia Circular
  - Outro (especificar): _____
- **Abordagem do Projecto:**
  - Redução de Emissões
  - Remoção / Sequestro de Carbono
- **Localização Exata do Projecto (Distrito, Província, Coordenadas Geográficas):**
- **Área Total de Abrangência (em Hectares):**

III. Escopo e Justificativa do Projecto

1. **Resumo do Projecto:** (Descreva a intervenção, o problema a ser resolvido e a solução climática proposta [máx. 200 palavras]).
2. **Impacto Estimado:**
   - Redução / remoção de emissões esperada: tCO_2 por ano.
3. **Padrão de Certificação Pretendido:**
   - Verra (VCS) Gold Standard Mecanismo Nacional (se aplicável)
4. **Viabilidade Técnica e Social:** (Descreva como o projecto garante a conservação da biodiversidade, envolve as comunidades locais e partilha benefícios).

IV. Cronograma, Orçamento e Parcerias

- **Fase Atual do Projecto:**
  - Ideia / Conceito
  - Estudo de Viabilidade em curso
  - Em fase de implementação
- **Custo Estimado do Projecto (USD):**
- **Investimento Próprio (USD):**
- **Financiamento Externo Requerido (USD):**
- **Duração Prevista do Projecto:** (Início e Fim):

Anexo 6

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

NOTA CONCEPTUAL DO PROJECTO

1. Informações Gerais

Título do Projecto .....

Número de Referência do Pedido do Projecto .....

(a ser inserido pelo ADN)

Data do Pedido: .....

Tipo de projecto .....

(Marque conforme apropriado)

(a) Energia

(b) Transporte

(c) Agricultura, Silvicultura e Uso da Terra (AFOLU)

(d) Processos Industriais e Utilização de Produtos (IPPU)

(e) Resíduos

(f) Outros (forneça os detalhes abaixo)

.....

2. Detalhes do Projecto:
2.1. Localização

(i) Provincia .....

(i) Município .....

(ii) Distrito .....

(iii) Localidade .....

(iv) Coordenadas geográfica(onde aplicavél) : .....

2.2. Descrição do projecto .....

(i) Objectivos: .....

(ii) Atividades propostas .....

(iii) Nome completo e tipo de partes interessadas

(ex.: Mary Peterson – Grupo de Mulheres), anexar lista quando necessário: .....

(iv) Cronograma de implementação .....

(v) Orçamento Previsto .....

(vi) Ligação às prioridades nacionais e aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável .....

2.3. O proponente do projecto é o proprietário?

(a) Sim ..... (passa para o número 3)

(b) Não ..... (Anexar uma carta do Proprietário autorizando o proponente a avançar com o projecto)

2.4. Dados do Proponente

(a) Nome: .....

(b) Endereço: .....

(c) Pessoa de contacto: .....

(d) E-mail e endereço web: .....

(e) Telefone: .....

(f) Categoria organizacional (Assinale conforme apropriado)

(g) Governo (Ministérios, Departamentos e Agências)

(h) Privado (pessoa singular, empresa - incluir documentos de registo)

(iv) Organização da Sociedade Civil (incluir documentos de registo)

(v) Outro (fornecer detalhes e documentação)

(g) Outra(s) função(ões) do proponente do projecto no projecto (Escolha uma ou mais)

3. Dados do proprietário

(a) Nome: .....
(b) Endereço: .....

(c) Pessoa de contacto: .....

(d) E-mail e endereço web: .....

(e) Telefone: .....

(f) Categoria organizacional (Assinale conforme apropriado)

(i) Governo Nacional (Ministérios, Departamentos e Agências)

(ii) Governo do Condado

(iii) Privado (pessoa singular, empresa)

(iv) Organização da Sociedade Civil

(v) Outro (fornecer detalhes)

4. Financiador(es) do projecto ou comprador(es) inicial(ais) que financia(m) o projecto (Liste e forneça as seguintes informações a todos os patrocinadores/compradores iniciais do projecto)

(a) Nome: .....

(b) Endereço: .....

(c) Pessoa de contacto: .....

(d) E-mail e endereço web: .....

(e) Telefone: .....

(f) Categoria organizacional (Assinale conforme apropriado)

(i) Governo (Ministérios, Departamentos e Agências)

(iii) Setor Privado (pessoa singular, empresa)

(iv) Organização da Sociedade Civil

(v) Outros (fornecer detalhes).

5. Gases com Efeito de Estufa:

(a) Fornecer detalhes dos Gases com Efeito de Estufa visados pelo Projecto

.....

(b) Fornecer detalhes das quantidades de Gases com Efeito de Estufa a reduzir ou a remover pelo Projecto .....

6. Estrutura Proposta de Gestão e Governação do Projecto:

.....

7.Cronograma:

(a) Data de Início Prevista: .....

(b) Ano base dos primeiros créditos de carbono previstos:.....

(c) Duração do Projecto: .....

8.Cenário de Referência (descrição da situação atual caso as atividades de remoção ou redução de emissões não sejam implementadas) .....

9.Créditos de carbono esperados por ano: .....

10. Benefícios ambientais e socioeconómicos esperados: .....

11. Entidade(s) certificadora de carbono a utilizar: .....

Custos do projecto:

(a) Custos de preparação: .....

(b) Custos de implementação: .....

(c) Outros custos (explicar): .....

(d) Custo total do projecto: .....

12. Receita projetada: .....

13.Anexar o Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental e Social do Projecto e o Relatório de Avaliação das Normas de Salvaguardas para a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (quando aplicável), conforme exigido pela Secção 23D da Lei das Alterações Climáticas.

Declaração

Eu, ..., declaro que as informações prestadas no presente pedido são verdadeiras, de acordo com o meu melhor conhecimento.

Nome: .....

Função: .....

Assinatura: .....

Data: .....

Para uso oficial:

N.º de registo: .....

Anexo 7

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Formulário de pedido de Pre-autorização/Autorização

Formulário de Pedido de Pré ou autorização para registo de transação de resultados de mitigação

Preencha todos os campos da tabela seguinte (caso a informação solicitada não esteja disponível, apresente uma breve explicação do motivo):

Nome do Proponente do Projecto:	
Data da submissão do pedido da carta de Autorização:	
A.Detalhes do Projecto	
ique como o projecto de carbono está alinhado com as prridades de desenvoento sustentável de Moçambique.	
C.Detalhes do comprador	
Já foi identificado um comprador para os ITMOs/créditos de carbono autorizados?	☐Sim – completa a Secção C ☐Não –Para a Secção D
Tipo de Comprador	☐Governo nacional (ou representante autorizado) ☐Outro Comprador
Detalhes do comprador	Introduza o nome do comprador e os dados de contacto.

Introduza o nome do comprador e os dados de contacto.	☐Utilização para a concretização de uma NDC ☐CORSIA ☐ Outras finalidades de mitigação internacional (forneça detalhes e, se existir mais do que uma utilização, especifique os créditos de carbono correspondentes a cada tipo de utilização).
O país onde o comprador está sediado celebrou um acordo-quadro de cooperação ao abrigo do artigo 6.2 com a República do Moçambique?	☐Sim ☐ Não Se sim, especifique o País

D. Agradecimentos e declarações

Eu (proponente do projecto) reconheço que a emissão de uma Carta de Autorização concedida pela República de Moçambique a está condicionada à conformidade do Projecto com a Lei das Alterações Climáticas, regulamentos relacionados, Diretrizes sobre o artigo 6.º emitidas pela Autoridade Nacional Designada de acordo com o presente Regulamento (Mercado de Carbono) e todas as outras leis e regulamentos aplicáveis da República de Eu (*proponente do projecto*) reconheço que a emissão de uma Carta de Autorização concedida pela República de Moçambique está condicionada à conformidade do Projecto com o presente Regulamento e outros regulamentos relacionados, Diretrizes internacionais sobre o artigo 6.º do acordo de Paris e todas as outras leis e regulamentos aplicáveis da República de Moçambique.

Eu (proponente do projecto) reconheço que a Autoridade Nacional Designada poderá solicitar esclarecimentos adicionais e documentação/provas de suporte para auxiliar na análise do presente pedido de Carta de Autorização.

Eu (proponente do projecto) declaro, através deste documento, que cumprirei as leis e regulamentos em vigor em Moçambique sobre a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), bem como as salvaguardas ambientais e sociais específicas para o projecto de carbono.

Nome do Projecto

Pedido de envio:

(Marque a caixa correspondente com um X)

Nota: Para pedidos relacionados com a renovação de um período de autorização, a(s) Carta(s) de Autorização original(ais) deverá(ão) ser enviada(s).

A Entidade Coordenadora já rejeitou anteriormente um pedido de autorização relacionado com o mesmo projecto de carbono?

Em caso afirmativo, indique a data da primeira submissão e o motivo da rejeição (apenas 1 a 2 linhas).

Especifique o volume de créditos de carbono/Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente (ITMOs) (em tCO2eq) para o qual está a ser solicitada a autorização.		
B. Alinhamento com os critérios de elegibilidade		
1. Por favor, especifique como o projecto de carbono se alinha com a lista dos projectos legiveis em Moçambique.		
2.Especifique a parcela de créditos de carbono que será reservada para uso doméstico (ou seja, que não será autorizada).		
3. Especifique o período para o qual está a ser solicitada a autorização (data de início – data de fim).		
4. Especifique o tipo de mecanismo de carbono em que o projecto está ou estará registado.		
5. Especifique como o projecto de carbono garante a integridade ambiental nos seguintes aspetos: (Consulte o documento de projecto e/ou o relatório de validação, quando aplicável.)		

Declaração: Eu (proponente do projecto) declaro, por este meio, que me abstenho de registar o mesmo projecto duas vezes em dois ou mais mecanismos internacionais de carbono, o que resultaria numa dupla contagem, e aceito o cancelamento dos créditos e as sanções aplicáveis em caso de dupla contagem.	
Eu (proponente do projecto) aceito implementar o projecto de carbono em tempo útil e pagar todas as taxas relacionadas com a emissão de uma carta de autorização nos termos do presente regulamento.	
Eu (proponente do projecto) declaro que todas as informações submetidas à Autoridade Nacional Designada são precisas, verdadeiras e completas, de acordo com o meu melhor conhecimento.	
E. Dados de contacto do proponente do projecto	
Nome do representante designado pelo proponente do projecto	
Enterenço Electrónico	
Contacto Telefónico	

Observação:
1. A seguinte documentação comprovativa deverá ser submetida juntamente com o presente pedido de Carta de Autorização:
(a) Carta de Aprovação
(b) Documento de Projecto.
(c) Carta(s) de Autorização anterior(es) (aplicável apenas se se tratar de um pedido de renovação de um período de autorização).
(d) Contrato celebrado com o comprador para os créditos de carbono autorizados (se existir).

2.º O proponente do projecto poderá reter informações classificadas como confidenciais devido às suas obrigações contratuais comerciais para com terceiros.

Anexo 8



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Formulário de Solicitação da Carta de Autorização de Transferência Internacional de Resultados de Mitigação

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

1. Nome/designação do propontente:

---

2. Tipo de entidade:
☐ Pessoa singular
☐ Sociedade comercial
☐ Organização não-governamental
☐ Entidade pública
☐ Outra: _____

3. Número de identificação/NUIT:

---

4. Endereço/sede:

---

5. Representante legal:

---

6. Contactos:
Telefone: _____
E-mail: _____

II. IDENTIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE DE MITIGAÇÃO

7. Designação da actividade de mitigação:

---

8. Código/identificador no SNRTC, se já atribuído:

---

9. Descrição sumária da actividade:

---

10. Sector(es) de actividade:
☐ Energia
☐ Transportes
☐ Agricultura
☐ Florestas e uso da terra
☐ Resíduos
☐ Processos industriais
☐ Outro: _____

III. METODOLOGIA, NORMA E LOCALIZAÇÃO

11. Metodologia ou norma aplicável:

---

12. Organismo/programa responsável pela metodologia ou norma:

---

13. Localização da actividade de mitigação:

Província: _____
Distrito: _____
Posto Administrativo/Localidade: _____

14. Área de implementação:
Área total: _____ ha

15. Coordenadas geográficas ou polígono georreferenciado:

☐ Coordenadas anexas
☐ Polígono georreferenciado anexado
☐ Informação registada no SNRTC

16. Identificação da área no SNRTC/cadastro aplicável:

IV. PERÍODO DE CRÉDITO E RESULTADOS DE MITIGAÇÃO

17. Período de crédito da actividade:

Data de início: ____ / ____ / _____
Data de término: ____ / ____ / _____

18. Quantidade estimada de resultados de mitigação a gerar:

_____ tCO_2e

19. Quantidade máxima de resultados de mitigação cuja transferência internacional é solicitada:

_____ tCO_2e

20. Período a que respeita o pedido de transferência:

De ____ / ____ / _____ a ____ / ____ / _____

21. Anos de emissão/vintage abrangidos pelo pedido:

V. DESTINO E FINALIDADE DA TRANSFERÊNCIA

22. Adquirente/destinatário dos resultados de mitigação, quando conhecido:

Nome da entidade:

País:

Identificação jurídica:

Contacto:

---

23. Finalidade ou finalidades pretendidas:

☐ Utilização para cumprimento de NDC ao abrigo do Artigo 6.2 do Acordo de Paris

☐ Utilização para outros fins internacionais de mitigação

☐ Utilização no âmbito do CORSIA, quando aplicável

☐ Outra finalidade internacional reconhecida:

---

24. Descrição da finalidade pretendida:

VI. RESERVA PARA UTILIZAÇÃO DOMÉSTICA

25. Está prevista uma quantidade de resultados de mitigação reservada para utilização doméstica?

☐ Sim
☐ Não

Em caso afirmativo:

Quantidade reservada: _____ tCO_2e

Finalidade da reserva:

Período da reserva:

VII. PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA

26. Evento que determinará a Primeira Transferência (*First Transfer*), nos termos aplicáveis do Artigo 6.2:

☐ Primeira transferência internacional

☐ Autorização

☐ Emissão

☐ Utilização ou cancelamento

☐ Outro evento expressamente autorizado:

---

27. Data/evento previsto para a Primeira Transferência:

---

28. Justificação da opção seleccionada, quando aplicável:

VIII. AJUSTE CORRESPONDENTE

29. Tratamento do Ajuste Correspondente:

☐ Aplicável

☐ Não aplicável

30. Método proposto para aplicação do Ajuste Correspondente:

---

31. Momento previsto para aplicação do Ajuste Correspondente:

---

32. Quantidade de resultados de mitigação sujeita ao Ajuste Correspondente:

_____ tCO_2e

33. Justificação e documentação de suporte ao método proposto:

IX. VALIDAÇÃO E VERIFICAÇÃO

34. Actividade validada?

☐ Sim
☐ Não
☐ Em curso

Organismo de validação:

Data da validação: ____ / ____ / _____

Referência do relatório de validação:

---

35. Resultados de mitigação verificados?

☐ Sim
☐ Não
☐ Em curso
☐ Não aplicável nesta fase

Organismo de verificação:

Data da verificação: ____ / ____ / _____

Referência do relatório de verificação:

X. RASTREABILIDADE E REGISTO NO SNRTC

36. Identificação das unidades/resultados de mitigação, quando já emitidos:

Número/intervalo de unidades:

Número de série/identificador único:

Quantidade: _____ tCO_2e

Ano(s) de vintage: _____

37. Registo no SNRTC:

☐ Actividade registada
☐ Resultados de mitigação registados
☐ Unidades emitidas
☐ Unidades reservadas
☐ Unidades anteriormente transferidas
☐ Não aplicável

38. Registos internacionais relacionados, quando aplicável:

XI. DECLARAÇÕES DO REQUERENTE

O requerente declara, sob compromisso de honra, que:

a) as informações constantes do presente pedido são verdadeiras, completas e actualizadas;

b) os resultados de mitigação objecto do pedido são identificáveis e rastreáveis no SNRTC;

c) os resultados de mitigação objecto do pedido não foram anteriormente transferidos, utilizados, retirados, cancelados ou sujeitos a tratamento incompatível com a transferência solicitada;

d) se compromete a comunicar à Entidade Coordenadora qualquer alteração material das informações constantes do presente pedido;

e) aceita o acompanhamento, verificação e fiscalização previstos na legislação aplicável; e

f) reconhece que a autorização de transferência internacional não prejudica a aplicação das regras nacionais de contabilização, transparência, reporte e prevenção da dupla contagem.

XII. DOCUMENTOS ANEXOS

O requerente junta ao presente formulário os seguintes documentos:

☐ Documento de identificação do promotor/entidade requerente;

☐ Documento comprovativo da representação legal;

☐ Documento de descrição da actividade de mitigação;

☐ Metodologia ou norma aplicável;

☐ Informação geográfica e polígono georreferenciado;

☐ Documento comprovativo do período de crédito;

☐ Relatório de validação;

☐ Relatório de verificação, quando aplicável;

☐ Informação sobre os resultados de mitigação/unidades objecto da transferência;

☐ Informação sobre o adquirente/destinatário, quando conhecida;

☐ Proposta de tratamento do Ajuste Correspondente;

☐ Documentação relativa à Primeira Transferência;

☐ Outros documentos exigidos pela Entidade Coordenadora:

XIII. INFORMAÇÃO RESERVADA À ENTIDADE COORDENADORA

Número do processo:

Data de recepção: ____ / ____ / _____

Código SNRTC:

Técnico responsável pela análise:

Verificação de completude do pedido:

☐ Completo
☐ Incompleto — solicitar elementos adicionais

Elementos em falta:

Resultado da avaliação técnica:

☐ Favorável
☐ Favorável com condições
☐ Desfavorável

Fundamentos/observações:

Decisão da Entidade Coordenadora:

☐ Autorizada
☐ Autorizada com condições
☐ Indeferida

Número da autorização: _____

Data da decisão: ____ / ____ / _____

Assinatura do responsável competente:

XIV. NOTA AO REQUERENTE

A apresentação do presente formulário não confere, por si só, o direito à transferência internacional dos resultados de mitigação. A transferência fica sujeita à verificação da conformidade da actividade e dos resultados de mitigação com a legislação nacional, as regras aplicáveis do Acordo de Paris, as decisões da CMA e os procedimentos estabelecidos pela Entidade Coordenadora.

A autorização, quando concedida, especificará, conforme aplicável, a finalidade autorizada, os resultados de mitigação abrangidos, as condições da autorização, o tratamento da Primeira Transferência, o tratamento do Ajuste Correspondente e os requisitos de rastreabilidade e reporte.

Anexo 9

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE RESULTADOS DE MITIGAÇÃO - ITMOS

I. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

1. Número da autorização:

---

2. Código/identificador da actividade no SNRTC:

---

3. Designação da actividade de mitigação:

---

4. Titular da autorização:

---

5. Data de emissão da autorização:
____ / ____ / _____

6. Período de validade da autorização:
De ____ / ____ / _____ a ____ / ____ / _____

7. Finalidade(s) actualmente autorizada(s):

☐ **Cumprimento de NDC ao abrigo do Artigo 6.2**

☐ **Outros fins internacionais de mitigação**

☐ **CORSIA, quando aplicável**

☐ **Outra: _____**

II. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

8. Nome/designação do requerente:

---

9. Qualidade em que apresenta o pedido:

☐ **Titular da autorização**

☐ **Promotor da actividade de mitigação**

☐ **Representante legal do titular**

☐ **Outra: _____**

10. NUIT/número de identificação:

---

11. Representante legal:

---

12. Contactos:
Telefone: _____
E-mail: _____

III. NATUREZA DA ALTERAÇÃO SOLICITADA

13. Indique a natureza da alteração pretendida:

☐ **Alteração administrativa**

☐ **Alteração da identificação do titular/promotor**

☐ **Alteração da actividade de mitigação**

☐ **Alteração da metodologia ou norma**

☐ **Alteração da área de implementação**

☐ **Alteração do período de crédito**

☐ **Alteração da quantidade autorizada**

☐ **Alteração do período de autorização**

☐ **Alteração do adquirente/destinatário**

☐ **Alteração da finalidade autorizada**

☐ **Alteração das condições da autorização**

☐ **Alteração relacionada com *First Transfer***

☐ **Alteração relacionada com Ajuste Correspondente**

☐ **Alteração necessária para corrigir inconsistência no SNRTC**

☐ **Alteração decorrente de decisão da CMA ou de requisito internacional**

☐ **Correcção de erro material**

☐ **Outra: _____**

IV. DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO

14. Elemento da autorização actualmente vigente que se pretende alterar:

---

15. Redacção/condição actualmente constante da autorização:

---

16. Alteração proposta:

---

17. Fundamentação da alteração solicitada:

V. IMPACTO SOBRE OS RESULTADOS DE MITIGAÇÃO

18. A alteração afecta a quantidade de resultados de mitigação autorizada?

☐ **Sim**
☐ **Não**

Se sim:

Quantidade actualmente autorizada:
_____ tCO_2e

Quantidade adicional solicitada:
_____ tCO_2e

Nova quantidade máxima pretendida:
_____ tCO_2e

19. Identificação dos anos de vintage afectados:

---

20. A alteração afecta resultados de mitigação já emitidos?

☐ **Sim**
☐ **Não**

Se sim, indique:

Quantidade: _____ tCO_2e

Identificadores únicos das unidades:

VI. IMPACTO SOBRE A PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA (*FIRST TRANSFER*)

21. A alteração solicitada afecta o tratamento da Primeira Transferência?

☐ **Sim**
☐ **Não**

22. Tratamento actualmente autorizado:

---

23. Tratamento proposto:

---

24. Evento que determinará a Primeira Transferência após a alteração:

☐ **Primeira transferência internacional**

☐ **Autorização**

☐ **Emissão**

☐ **Utilização ou cancelamento**

☐ **Outro evento permitido pelas regras aplicáveis:**

---

25. Justificação:

VII. IMPACTO SOBRE O AJUSTE CORRESPONDENTE

26. A alteração afecta o Ajuste Correspondente?

☐ **Sim**
☐ **Não**

27. A alteração afecta a quantidade sujeita ao Ajuste Correspondente?

☐ **Sim**
☐ **Não**

Se sim:

Quantidade actualmente sujeita a AC:
_____ tCO_2e

Nova quantidade proposta:
_____ tCO_2e

28. Método de Ajuste Correspondente actualmente previsto:

---

29. Alteração proposta ao tratamento do Ajuste Correspondente:

---

30. Justificação e documentação de suporte:

VIII. IMPACTO SOBRE A NDC DE MOÇAMBIQUE

31. A alteração pode afectar a contabilização da NDC de Moçambique?

☐ **Sim**
☐ **Não**
☐ **Não aplicável**

32. Descrição do potencial impacto sobre a NDC:

---

33. A alteração pode afectar o *adjusted emissions balance* de Moçambique?

☐ **Sim**
☐ **Não**
☐ **Não determinado**

34. Medidas propostas para evitar dupla contagem ou inconsistências:

IX. IMPACTO SOBRE O SNRTC E O TRACKING

35. A alteração exige modificação dos dados constantes do SNRTC?

☐ **Sim**
☐ **Não**

36. Campos/registos do SNRTC afectados:

☐ **Identificação da actividade**

☐ **Titular/promotor**

☐ **Metodologia/norma**

☐ **Localização**

☐ **Período de crédito**

☐ **Quantidade**

☐ **Unidades emitidas**

☐ **Estado das unidades**

☐ **Autorização**

☐ **Primeira Transferência**

☐ **Ajuste Correspondente**

☐ **Adquirente/destinatário**

☐ **Finalidade**

☐ **Outro: _____**

37. Descrição das alterações a efectuar no SNRTC:

X. IMPACTO SOBRE TRANSFERÊNCIAS JÁ REALIZADAS

38. Já ocorreu alguma Primeira Transferência relativamente aos resultados de mitigação abrangidos pela autorização?

☐ **Sim**
☐ **Não**

Se sim:

Data: ____ / ____ / _____

Quantidade: _____ tCO_2e

Identificadores das unidades:

País/entidade receptora:

---

39. A alteração solicitada afecta unidades já transferidas internacionalmente?

☐ **Sim**
☐ **Não**

Se sim, descreva detalhadamente:

XI. IMPACTO SOBRE REPORTE À UNFCCC

40. A alteração afecta informação anteriormente comunicada à UNFCCC?

☐ **Sim**
☐ **Não**
☐ **Não determinado**

41. Indique os relatórios ou informações potencialmente afectados:

☐ **Relatório Inicial do Artigo 6.2**

☐ **Relatório Bienal de Transparência**

☐ **Informação anual sobre ITMOs**

☐ **Informação sobre Ajustes Correspondentes**

☐ **Informação sobre *First Transfer***

☐ **Outra: _____**

42. Medidas propostas para actualização/correcção do reporte:

XII. DOCUMENTOS DE SUPORTE

Juntam-se ao pedido, conforme aplicável:

☐ **Cópia da autorização vigente;**

☐ **Documento que fundamenta a alteração;**

☐ **Documento comprovativo da alteração da entidade/titular;**

☐ **Informação técnica revista da actividade;**

☐ **Metodologia ou norma revista;**

☐ **Informação georreferenciada revista;**

☐ **Relatório de validação actualizado;**

☐ **Relatório de verificação actualizado;**

☐ **Informação revista sobre resultados de mitigação;**

☐ **Informação sobre unidades já emitidas;**

☐ **Informação sobre transferências já realizadas;**

☐ **Análise do impacto sobre a NDC;**

☐ **Proposta revista de Ajuste Correspondente;**

☐ **Informação necessária à actualização do SNRTC;**

☐ **Outros:**

XIII. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

O requerente declara que:

a) as informações prestadas no presente formulário são verdadeiras, completas e actualizadas;

b) a alteração solicitada é identificada de forma clara e fundamentada;

c) comunicará à Entidade Coordenadora qualquer facto superveniente que possa afectar a validade ou conformidade da autorização;

d) não efectuará qualquer transferência, utilização, cancelamento ou outra operação incompatível com a autorização enquanto a alteração solicitada estiver sob apreciação, quando tal restrição lhe seja comunicada pela Entidade Coordenadora;

e) reconhece que a alteração da autorização não produz, por si só, efeitos retroactivos sobre ITMOs que tenham sido validamente first transferred, sem prejuízo das medidas de correcção contabilística ou de reporte que sejam exigidas pelas regras aplicáveis; e

f) autoriza a Entidade Coordenadora a verificar as informações apresentadas junto do SNRTC, dos registos internacionais e de outras entidades competentes.

Local: _____

Data: ____ / ____ / _____

Nome do representante:

Assinatura:

XIV. USO EXCLUSIVO DA ENTIDADE COORDENADORA

Número do processo:

Data de recepção: ____ / ____ / _____

Técnico responsável:

---

1. Análise de completude

☐ Pedido completo

☐ Pedido incompleto

Elementos adicionais solicitados:

Prazo para apresentação:
____ / ____ / _____

2. Classificação da alteração

☐ **Não material**

☐ **Material**

☐ **Susceptível de afectar a NDC**

☐ **Susceptível de afectar o Ajuste Correspondente**

☐ **Susceptível de afectar ITMOs já first transferred**

☐ **Susceptível de afectar informação reportada à UNFCCC**

3. Resultado da análise

☐ **Alteração aprovada**

☐ **Alteração aprovada com condições**

☐ **Alteração parcialmente aprovada**

☐ **Alteração indeferida**

☐ **Necessária suspensão cautelar**

Fundamentação:

---

4. Actualização do SNRTC

☐ **Efectuada**

☐ **A efectuar**

Data: ____ / ____ / _____

Responsável:

---

5. Actualização do reporte internacional

☐ **Não aplicável**

☐ **Necessária**

☐ **Comunicação/actualização efectuada**

Data: ____ / ____ / _____

XV. DECISÃO

Número da decisão:

Data: ____ / ____ / _____

A Entidade Coordenadora decide:

☐ **Aprovar a alteração solicitada;**

☐ **Aprovar a alteração com as condições constantes do Anexo;**

☐ **Indeferir o pedido;**

☐ **Determinar a suspensão, nos termos da legislação aplicável.**

Condições adicionais:

Nome e cargo da autoridade competente:

Assinatura:

Carimbo:

Anexo 10

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Modelo de requerimento para registo de consultores e auditores para actividades de mitigação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DE ..(entidade responsável pelas mundanças climáticas)

[Cidade, ex: Maputo]

Eu, **[Seu Nome Completo]**, de nacionalidade [Sua Nacionalidade], estado civil [Seu Estado Civil], profissão [Sua Profissão], portador(a) do Bilhete de Identidade / Passaporte nº [Número do Documento], emitido em [Data de Emissão], pelo Arquivo de Identificação de [Local de Emissão], residente em [Seu Endereço Completo, ex: Bairro do Fomento, Matola], titular do NUIT nº [Número do seu NUIT], contacto telefónico [Seu Telefone], e correio eletrónico [Seu E-mail], venho mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência o **REGISTO COMO [CONSULTOR / AUDITOR] DE ACTIVIDADES DE MITIGAÇÃO**.
Para o efeito, declaro que possuo as qualificações necessárias e submeto, em anexo a este requerimento, os seguintes documentos para a instrução do processo:

1. Cópia autenticada do Certificado de Habilitações Literárias (em ciências ambientais, florestais, engenharias ou áreas afins).
2. Curriculum Vitae detalhado e actualizado, demonstrando experiência no domínio de auditorias ambientais e/ou projectos de mitigação.
3. Cópia autenticada do Bilhete de Identidade.
4. Cópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT).
5. Comprovativo de seguro profissional (individual ou colectivo).
6. Cópia do comprovativo de pagamento da respetiva taxa de registo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
[Local], [Dia] de [Mês] de [Ano].